



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000872466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118507-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ---, é agravado --- LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2118507-46.2024.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Itapetininga

Magistrado prolator: Dr. Aparecido César Machado

Agravante: ---

Agravada: --- Ltda.

Voto nº 17890

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Dificuldade para satisfação do crédito exequendo. Resistência da sociedade empresária em quitar o débito ou indicar bens à penhora. Tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica. Irresignação. Acolhimento. Norma insculpida no Art. 50, do Código Civil, que enseja, para a desconsideração da personalidade jurídica, prova de seu abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Dispositivos de exceção devem ser interpretados restritivamente. O encerramento das atividades da empresa devedora ou sua inatividade não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capaz, por si só, de imputar a medida excepcional requerida pela exequente. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por --- contra a r. decisão de fls. 222/223, integrada às fls. 233 (dos autos de origem), proferida no incidente de descon sideração da personalidade jurídica proposto pela exequente --- Ltda. em face da executada --- Ltda ME, que acolheu o incidente para incluir os sócios --- e --- no polo passivo da execução.

2

Em síntese, alega o não preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 50 do Código Civil. Aduz que não foram esgotados todos os meios de localização de bens da executada, cuja insolvência, por si só, igualmente não autoriza tal excepcional medida.

Pede a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 247/248), processado com efeito suspensivo (fls. 250) e contrariado (fls. 256/380).

É o relatório.

Recurso recebido, nos termos do artigo 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado entendimento diverso, o recurso deve prosperar, senão vejamos.

Dispõe o **artigo 50 do Código Civil** que, *“em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*.

Com isso, infere-se que a lei prescreve a subsistência do princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da

3

pessoa de seus sócios, sendo que tal distinção só será afastada nos casos excepcionais de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.

Juízo *a quo* entendeu pela descon sideração da personalidade jurídica ante a ausência de localização de bens penhoráveis e o encerramento irregular ou de fato da empresa executada.

A meu ver, dispositivos de exceção devem ser interpretados restritivamente. A descon sideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária é ato extremo, com a finalidade de preservar direito.

Sobre o tema, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

**REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS
ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO
IRREGULARES DA SOCIEDADE.**

**INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE
FINALIDADE OU CONFUSÃO
PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE.**

**INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.
ACOLHIMENTO.**

**1. A criação teórica da pessoa jurídica foi
avanço que permitiu o desenvolvimento da
atividade econômica, ensejando a limitação
dos riscos do empreendedor ao patrimônio**

4

**destacado para tal fim. Abusos no uso da
personalidade jurídica justificaram, em lenta
evolução jurisprudencial, posteriormente
incorporada ao direito positivo brasileiro, a
tipificação de hipóteses em que se autoriza o
levantamento do véu da personalidade jurídica
para atingir o patrimônio de sócios que dela
dolosamente se prevaleceram para finalidades
ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de
restrição ao princípio da autonomia
patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação
que melhor se coaduna com o art. 50 do Código
Civil é a que relega sua aplicação a casos
extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido
instrumento para fins fraudulentos,
configurado mediante o desvio da finalidade
institucional ou a confusão patrimonial.**

**2. O encerramento das atividades ou dissolução,
ainda que irregulares, da sociedade não são
causas, por si só, para a desconsideração da
personalidade jurídica, nos termos do Código
Civil.**

3. Embargos de divergência acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ – Embargos de Divergência em REsp nº 1.306.553. Data de julgamento: 10.10.2014. Data de publicação: 12.10.2014. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti.)"

O supramencionado artigo 50, do Código Civil, prevê duas hipóteses, quais sejam, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Nenhuma delas se faz presente no caso em análise. Inadimplência da pessoa jurídica não permite a *disregard*.

A mera inatividade da sociedade não caracteriza abuso justificante da desconsideração da personalidade jurídica. Em

5

que pese o aduzido pela agravada, não configurada infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de má-fé, que não se deu na hipótese.

Destarte, no caso em comento, não restou demonstrada a ocorrência de desvio de finalidade da empresa devedora, tampouco confusão patrimonial, requisitos legais indispensáveis para restar caracterizada a fraude exigida para aplicação da '*disregard of legal entity*'.

Nesse sentido, destaca-se a lição de **FÁBIO ULHÔA COELHO**, *in* Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2005, páginas 126/127:

“Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há

6

fundamento para a sua desconsideração”.

De igual modo, já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal, em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Decisão que indeferiu o pedido - Recurso do exequente - Requisitos do art. 50 do Código Civil não demonstrados - Ausência de prova de flagrante abuso da personalidade jurídica - Art. 50 do Código Civil - Encerramento irregular da sociedade, e o fato de a empresa vir sofrendo diversas ações, por si só, não autorizam a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução - Medida excepcional a ser aplicada somente em face da constatação de fraude,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208080-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO**

7

EXTRAJUDICIAL – Agravante firmou contrato com a empresa ré a fim de realizar seu casamento, cumprindo com as obrigações de pagamento. Dias após efetuar o pagamento, a empresa, por meio de rede social, em nota informou o encerramento das atividades empresariais e dos eventos que seriam realizados em decorrência da pandemia do COVID 19. – Agravante ingressou com execução em face da empresa ré e de seus sócios ante a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. – Rejeição. - Não basta a mera alegação de que haveria desvio de finalidade ou qualquer uma das hipóteses do art. 50 do Código Civil, sendo incumbência do postulante demonstrar quais as circunstâncias de fato que teriam previsão no suscitado rol, o que não se verifica. - O encerramento irregular ou de fato da pessoa jurídica, não constitui desvio de finalidade ou confusão patrimonial e bem assim, abuso da personalidade jurídica, que autorize a inclusão de seus sócios no polo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passivo. Insolvência. Atos de gestão dolosos a implicar em abuso da personalidade jurídica não demonstrados. – Sentença mantida. Recurso Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059416-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Pessoa jurídica – Incidente de descondição da personalidade –
Instauração no curso de ação de execução de título extrajudicial (duplicata mercantil) –
Sócios citados e impugnação à descondição da personalidade – Falta de provas das

8

situações figuradas no art. 50 do Código Civil –
Interpretação do art. 50, mormente com a redação alterada pela Medida Provisória n. 881, de 30 de abril de 2019, transformada na Lei n. 13.874/19, que é restritiva ao desvio de finalidade e à confusão patrimonial –
Encerramento/ paralisação das atividades que, por si só e sem mais provas, não caracteriza o abuso da personalidade – Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2052212-32.2021.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Agravo de Instrumento nº 2118507-46.2024.8.26.0000 -Voto nº 17890 17890



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator